



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2392167-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, PAULO AYROSA, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 19 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2392167-89.2024.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Andradina

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Andradina

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.320

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Andradina contra a Lei nº 4.175/2024, de origem parlamentar, que dispõe sobre a inclusão da história do fundador de Andradina na rede municipal de ensino. Alega-se inconstitucionalidade por invasão de competência do Chefe do Poder Executivo e violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei nº 4.175/2024, ao tratar da inclusão obrigatória de conteúdo no currículo escolar municipal, viola a separação dos poderes e a competência legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

III. Razões de Decidir

3. A lei impugnada, ao dispor sobre a obrigatoriedade de inclusão de conteúdo no currículo escolar, invade matéria própria da Administração Municipal, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

4. A norma promulgada pela Câmara Municipal de Andradina viola o princípio da separação dos poderes, configurando vício formal de inconstitucionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido julgado procedente.

Tese de julgamento: 1. Compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação de normas sobre organização e planejamento do ensino público municipal. 2. A iniciativa legislativa do Poder Legislativo local em matéria reservada ao Executivo viola o princípio da separação dos poderes.

Legislação Citada:

Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º, 47, II, XIV, XIX, 144.

Jurisprudência Citada:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2077486-42.2014.8.26.0000, Rel. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 25/02/2015.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2192702-75.2019.8.26.0000, Rel. Carlos Bueno, Órgão Especial, j. 27/11/2019.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2092279-05.2022.8.26.0000, Rel. Marcia Dalla Déa Barone, Órgão Especial, j. 06/09/2022.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2004348-61.2022.8.26.0000, Rel. Jacob Valente, Órgão Especial, j. 18/05/2022.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2216900-06.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 30/10/2024.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Andradina, tendo por objeto a Lei de origem parlamentar nº 4.175, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina, que *“dispõe sobre a inclusão da história do fundador de Andradina Sr. Joaquim de Moura Andrade na rede municipal de ensino”*.

Sustenta o requerente, em resumo, que o ato normativo impugnado é inconstitucional, vez que cuida de atos de gerenciamento da Administração Municipal, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (item 2 - fls. 03/05). Outrossim, assevera ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do artigo 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (fls. 05/06). Diante disso, requereu a concessão de medida liminar, para a suspensão da eficácia da Lei do Município de Andradina nº 4.175/2024, declarando-se, ao final, sua inconstitucionalidade (fls. 01/12).

Deferida a liminar e suspensa a legislação até definitivo julgamento da lide, foi determinado o processamento do feito (fls. 39/42).

Regularmente notificada, a douta Procuradoria-Geral do Estado deixou de ofertar manifestação.

A Câmara Municipal de Andradina, em suas informações, limitou-se a reportar os termos do processo legislativo, não refutando os termos da eiva constitucional apontados na inicial (fls. 55/57).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido. Destacou, em síntese, que a legislação municipal viola o princípio da separação de poderes, haja vista ofensa à iniciativa do Chefe do Poder Executivo (fls. 90/99).

Os autos aportaram em meu gabinete de trabalho em 11 de fevereiro de 2025.

RELATADOS, passo a decidir.

A presente ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Andradina tem por objeto a Lei de origem parlamentar nº 4.175, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina, que *“dispõe sobre a inclusão da história do fundador de Andradina Sr. Joaquim de Moura Andrade na rede municipal de ensino”*, in verbis:

*“Art. 1º Serão abordados na Rede Municipal de Ensino, a partir do quarto ano, a história do fundador de Andradina-SP, Sr. Antônio Joaquim de Moura Andrade, visando oferecer aos alunos noções sobre:
I - A história política da cidade;*

II - Importância de Antônio Joaquim de Moura Andrade para a cidade de Andradina;

III - Resgate cultural histórico do município;

IV - Importância de conhecer a política do município.

Art. 2º Os conteúdos poderão ser abordados nas áreas integradas ou na área das Ciências Humanas, ou na grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto pedagógico da escola.

Art. 3º Para a execução do disposto do art.1ª, também poderão ser promovidos cursos, fóruns, palestras, rodas de conversas, seminários, entrevistas, simpósios, os eventos afins deverão ser ministrados por professores da rede municipal de ensino ou palestrantes convidados.

Art. 4º O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Pois bem.

De início, resguardo meu posicionamento pessoal que cultivar a história local, na busca do “de onde viemos”, ou do “quem foi que”, é sempre salutar.

No entanto, da leitura dos seus dispositivos, verifica-se que a lei de origem da Câmara Municipal, ao versar sobre a obrigatoriedade da inclusão da história do fundador de Andradina na rede municipal de ensino (artigo 1º), indicar a forma de integração curricular interdisciplinar (artigo 2º), dispor sobre obrigação de aparelhamento de meios funcionais, para que seja possível essa integração curricular interdisciplinar (artigo 3º) e fixar prazo para regulamentação (artigo 4º), invade matéria própria da Administração Municipal, cuja iniciativa legislativa para disciplinar sobre ensino básico é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa do Legislativo local importa, na espécie, em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais.

Nessa toada, a norma impugnada, promulgada pela Câmara Municipal de Andradina, após rejeição do veto integral ao Projeto de Lei pelo Prefeito (fl. 17), ao dispor sobre a obrigatoriedade no currículo das escolas de Ensino Básico no Município da “*história do fundador de Andradina, Sr. Joaquim de Moura Andrade*”, **relaciona-se à organização, funcionamento e direção superior da administração**, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo.

Resta claro que a lei em comento se encontra contaminada com vício formal de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

Nesse sentido, colaciono remansosa e longínqua jurisprudência deste C. Órgão Especial:

“*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7.249, de 07 de abril de 2014, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto total do Prefeito, que "dispõe sobre a implantação de disciplinas de Direito nas escolas municipais". Lei impugnada que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração atribuídas ao Poder Executivo, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa do Prefeito. Por outro lado, cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, que refere genericamente Violação da reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e o princípio da separação de poderes e criação de despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, 238, 239 e 241 da Constituição Estadual). Ação julgada procedente".

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2077486-42.2014.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 27/02/2015) (destaquei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.554, de 13-5-2019, que 'inclui no currículo escolar do Município de Sertãozinho a História do Senhor Manoel Rodrigues Santinho (1916-1998), o 'Mané Gaiola'. Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei Geral das Eleições. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. Mérito. Programa governamental. Competência do Executivo para a organização e planejamento da prestação do serviço público de educação. Vício de iniciativa. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2192702-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 10/12/2019) (destaquei).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Valinhos – Lei 6.228, de 07 de março de 2022 – Lei que dispõe sobre a **inclusão de conceitos sobre o risco do mundo digital na Rede Municipal de Ensino** – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Configuração de vício de iniciativa – Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação ao princípio da separação dos poderes – Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa – Inconstitucionalidade reconhecida – Arrastamento em relação a atos infralegais - Ação julgada procedente.”*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092279-05.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022) (destaquei).

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.377, de 05 de janeiro de 2022, do Município de Itatinga, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que estabeleceu a **inclusão de disciplina 'Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal' na grade curricular da rede de ensino fundamental do Município** - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo incluir matéria na grade curricular do ensino fundamental da rede pública, bem como o de firmar convênios com entidades não governamentais para a capacitação dos professores – Nítida ingerência sobre a forma de administração escolar e proposta curricular interdisciplinar que é de responsabilidade do Poder Executivo – Lei Federal nº 9.795/99, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, que não explicita como se dará na prática a abordagem dessa temática, não abrindo espaço para o Poder Legislativo local atuar de forma concorrente - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – Precedente deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.”*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004348-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/05/2022; Data de Registro: 24/05/2022) (destaquei).

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 4.379, de 09 de novembro de 2023 do Município de Poá – **Implantação do Programa de Educação Financeira nas escolas no âmbito do Município de Poá** – Inconstitucionalidade por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual) – Inexistência de interesse local para disciplinar a matéria de modo diverso – Ademais, patente a violação ao princípio da separação dos poderes – Lei impugnada que interfere em atos de gestão da Administração, cria atribuições à Secretaria da Educação e aos professores municipais – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Ação julgada procedente”.*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216900-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (destaquei).

Em síntese, compete exclusivamente ao Poder Executivo a criação de normas que versem sobre organização e planejamento do ensino público municipal local, de maneira que quando o Poder Legislativo toma a frente na iniciativa de normas dessa natureza age em violação ao princípio da separação dos poderes.

Assim, caracterizada ingerência da lei de origem parlamentar na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal, de rigor a declaração de inconstitucionalidade por vício formal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, a fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.175, de 03 de abril de 2024, do Município de Andradina.

CARLOS MONNERAT

Desembargador